



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 26 de agosto de 2022.

OFÍCIO GP Nº 658/2022

Excelentíssimo Senhor

MARCO ANTONIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande

PRAIA GRANDE – SP

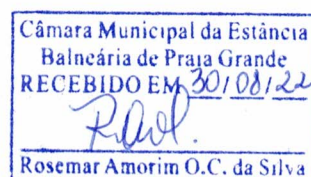
Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, para comunicar às razões que fundamentam o **VETO TOTAL** ao o Autógrafo de Lei nº 52/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 89/2022, de autoria do Excelentíssimo Vereador Francisco de Araújo Lima Júnior, que “Institui o Programa Vidas Sustentáveis, de estímulo à preservação do meio ambiente e educação ambiental.”

Nada obstante a louvável iniciativa parlamentar haja vista a importância da matéria, entendemos que o Autógrafo de Lei está eivado de vício de iniciativa, pois fere os Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva Legal da Administração, quando pretende interferir na gestão de bens públicos e instituir programa governamental, cuja conveniência e oportunidade de criação, planejamento e implementação é da Chefia do Executivo, nos termos dos artigos 5º e 47, II e XIV da Constituição Federal e artigo 69, incisos II, VI- h, VII da Lei Orgânica nº. 681/80 deste Município.

Quando o autógrafo destina a plantação de árvores preferencialmente em áreas públicas urbanas, há ingerência na gestão dos bens públicos. Nada obstante há ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes quando pretende estabelecer um programa de governo.

Handwritten signature





Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Cabe essencialmente a Administração Pública e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população, pois se referem a atos de governar e de administrar.

Logo, o autografo acarreta atribuições aos órgãos administrativos para desenvolver o programa, ao que parece, fora do plano do governo atual.

Assim, o autografo interfere na gestão administrativa dos bens públicos e na definição de prioridades para implementação de políticas públicas na área ambiental, usurpando do Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade da criação de programa governamental.

Nessa esteira, o autógrafo feriu o que o Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência paulista tem chamado de Princípio da Reserva da Administração, segundo o qual *“...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo...”* (RE nº. 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min Celso de Mello – DJE de 13.02.12 e ADI nº. 3.343 j.de 01.09.11 Plenário Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux DJE 22.11.11)

Essas são as razões de **veto total** ao Autógrafo/Projeto de Lei nº 52/2022, relativo ao Projeto de Lei nº 89/2022, medida que aguardamos seja mantida por essa Colenda Casa de Leis.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito o ensejo a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência e ilustres pares.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI

PREFEITA